



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 342.544 - SP (2015/0300736-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : EDGAR CALIXTO PAZ
ADVOGADO : EDGAR CALIXTO PAZ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PEDRO HENRIQUE MIQUILINI GOMES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO PARA ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO.

1. Havendo excesso de prazo decorrente do aparelho estatal para a oitiva de testemunhas da acusação e de defesa do corréu, demora para a qual não contribuiu a defesa do paciente, injustificável a manutenção da prisão cautelar do paciente, que nessa condição está há mais de 1 ano e 6 meses e ainda não foi interrogado.
2. Ordem concedida para permitir que o paciente aguarde a sentença em liberdade, com aplicação de medidas cautelares.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder o *habeas corpus* nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 342.544 - SP (2015/0300736-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em benefício de **Pedro Henrique Miquilini Gomes**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo, por haver denegado a ordem no *Habeas Corpus* n. 2134342-89.2015.8.26.0000.

Em 9/8/2014, o paciente foi preso em flagrante por infração dos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, ambos da Lei n. 11.343/2006 e, na mesma data, teve a prisão homologada e convertida em preventiva (Processo n. 0007851-52.2014.8.26.0438, da 2ª Vara Criminal da comarca de Penapólis/SP). Ele e o corréu Alan Francis de Oliveira Roche levavam *consigo e transportaram, 48 quilos e 765 gramas (ou 48.765 g) da droga conhecida como "maconha", entre Estados da Federação, para fins de entrega a consumo de terceiros, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar* (fl. 77).

Sob alegação de excesso de prazo para encerramento da instrução criminal, foi ajuizado o *writ* na origem, julgado nos termos desta ementa (fl. 58):

Habeas Corpus. Tráfico de drogas e associado para o tráfico de entorpecentes insurgência contra a manutenção da custódia cautelar - Alegações de ausência de fundamentação e dos requisitos da prisão preventiva, bem como da ocorrência de excesso de prazo na formação da culpa. Inadmissibilidade.

Questão envolvendo a ausência de fundamentação e dos requisitos da prisão preventiva (que se constitui em mera reiteração de pedido já analisado e repelido por esta Corte de Justiça Ação penal, ademais, que apresenta trâmite regular, apesar de pequena e indesejável delonga, sem vulneração do princípio da razoabilidade - Complexidade acentuada pela necessidade de expedição de nova carta precatória - Não demonstração de desídia por parte do ilustre Magistrado *a quo* na condução do processo penal. *Writ* parcialmente conhecido e denegado.

Neste *mandamus*, o advogado Edgar Calixto Paz repisa a argumentação de que a demora excessiva para formação da culpa se deve



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

unicamente à acusação, e não à defesa, e pede, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva do paciente.

Em 19/11/2015, indeferi o pedido liminar (fls. 69/70).

Prestadas informações e encaminhados documentos pelo Juízo de primeiro grau (fls. 74/98), o Ministério Público opinou pela não concessão do *habeas corpus* (fls. 101/103).

Conforme a informação de fl. 74 e a consulta realizada no portal da Corte estadual na internet, em 15/2/2016, foi possível observar que, no processo em questão, não se encerrou a instrução criminal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 342.544 - SP (2015/0300736-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Relativamente ao alegado excesso de prazo, eis o que consignou o Tribunal *a quo* (fls. 57/63 – grifo nosso):

[...] A delonga processual se justifica na complexidade do caso, em que se faz necessária a expedição de cartas precatórias para inquirição de testemunhas, demandando lapso de tempo mais dilargados do curso da instrução criminal, não tendo sido vislumbrada desídia do d. Magistrado *a quo* que vem adotando as providências necessárias para a regular tramitação do processo.

Vale lembrar que, conquanto o paciente esteja preso cautelarmente desde o dia 09 de agosto de 2014, por ter sido surpreendido quando trazia consigo e transportava, na companhia de seu comparsa, quase 49 quilos de maconha entre Estados da Federação, o fato é que a mencionada complexidade, justificadora da maior duração do trâmite processual, acentuou-se, em 02 de julho de 2015 (dia em que se realizaria a audiência), quando o Juízo de origem recebeu a notícia da transferência dos policiais militares, arrolados como testemunhas da acusação, para a Comarca de Assis, dando ensejo à expedição de mais uma deprecata, providenciada em 07 de julho de 2015.

Ora, como se pode observar, o MM Juiz que preside o processo continua empreendendo esforços no sentido de viabilizar, o mais breve possível, o encerramento da instrução que depende da inquirição dos policiais da Comarca de Assis, agendada para o próximo dia 11 de novembro de 2015, às 14:00 horas, e da devolução da carta precatória expedida para inquirição de testemunhas de defesa na Comarca de Campo Grande - MS.

Desse modo, o que se constata é o trâmite regular da ação penal, apesar de pequena e indesejável delonga processual, tanto que a audiência de inquirição de testemunhas de acusação será realizada num futuro bem próximo e o encerramento da instrução criminal certamente não tardará a ocorrer. [...]

Realmente, embora não seja o caso de falar em inércia do Juízo de Penápolis com o processo que está em suas mãos, não se pode desconsiderar que o paciente está preso desde 9/8/2014 e que, até esta data, ele nem sequer foi interrogado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público ofereceu denúncia no dia 26/8/2014. Conquanto tenham sido presos em Penápolis, foram removidos para São José do Rio Preto e Itaí, o que exigiu expedição de precatórias para notificações. As defesas foram protocolizadas em outubro. A peça acusatória foi recebida em 24/10/2014 e, na oportunidade, o magistrado de piso determinou a expedição de carta precatória à comarca de Campo Grande/MS para oitiva de testemunhas do corréu. Posteriormente, a defesa do paciente ingressou com pedido de desmembramento do feito, o qual foi indeferido (fl. 74).

Aos 22/4/2015, foi agendada audiência de instrução para 2/7/2015, ficando prejudicada, uma vez que os policiais militares – únicas testemunhas da acusação que seriam inquiridas – foram transferidos para a comarca de Assis, em São Paulo. Ato deprecado em 7/7/2015.

Foi noticiada nos autos principais a designação de audiência para inquirição das testemunhas na comarca de Assis, no dia 11/11/2015, e na comarca de Campo Grande/MS **para inquirição das testemunhas de defesa, no dia 18/4/2016** (fl. 75).

Em 26/11/2015, o Juízo *a quo* disse ao Superior Tribunal de Justiça que os autos da ação penal aguardavam o retorno das cartas precatórias expedidas para que, por fim, sobreviesse o interrogatório dos acusados.

Conforme as informações constantes da página do Tribunal de Justiça de São Paulo na internet, **foi designado o dia 22/2/2016, às 16:00 horas, na 2ª Vara Criminal de Ourinhos-SP, para a inquirição da testemunha de acusação Felipe** (um dos policiais). E segundo a página do Tribunal sul-mato-grossense, na Carta Precatória n. 0045039.22.2014.8.12.0001, expedida para a oitiva das quatro testemunhas de defesa de Alan, o Juízo da 7ª Vara Criminal proferiu o seguinte despacho em **14/8/2015**:

Vistos. Tendo em vista o acúmulo de audiências designadas, inclusive várias para o mesmo dia e horário, e visando a readequação da pauta, redesigno a audiência anteriormente designada **para o dia 18 de abril de**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2016, às 16:45h. Cumpra-se, providenciando-se as intimações e diligências necessárias. Comunique-se à comarca de origem, se for o caso. Intimem-se o Ministério Público e a(s) defesa(s) do(s) acusado(s). Havendo mais de um endereço para intimação, atente-se a serventia para que constem no mandado todos os endereços disponíveis. Em se tratando de Carta Precatória: Certificado pelo oficial de justiça que a pessoa a ser intimada não reside no(s) endereço(s) declinado(s), e não havendo outro endereço, exclua-se da pauta a audiência ora designada e devolva-se a presente ao d. Juízo deprecante, com as homenagens de estilo. Juntando-se informação nos autos de que a pessoa a ser intimada encontra-se em comarca diversa, diante do caráter itinerante da carta precatória, promova a serventia: I - a exclusão da audiência ora designada da pauta; II - o encaminhamento da presente àquela comarca; e III - a comunicação do fato ao d. Juízo deprecante. Às providências.

Para mim, na espécie, a lentidão na marcha processual está exagerada e decorre do aparelho estatal, ao menos no que tange ao ora paciente. As diligências com o propósito de inquirir as testemunhas de acusação e de defesa do corrêu têm sido infrutíferas, o que vem gerando a expedição de diversas cartas precatórias e causando excessiva demora na instrução criminal, que nem sequer está próxima do final.

Quanto às testemunhas de acusação, designada a audiência para 22/4/2015, ficou prejudicada, uma vez que os policiais militares foram transferidos para outra comarca. Daí foram expedidas cartas precatórias para lá. Em Assis, pelo que se depreende do andamento processual, somente um dos policiais foi inquirido, o outro está para ser ouvido no dia 22/2, em comarca diversa (Ourinhos).

No que tange às testemunhas do corrêu a serem ouvidas em Campo Grande, veja-se que, desde agosto do ano passado, já se sabia que elas somente seriam inquiridas em abril deste ano, em razão do acúmulo de audiências ali designadas, mesmo assim não se determinou (apesar de apresentado pedido para tanto) o desmembramento do feito em relação ao paciente. Assim, é possível imputar ao Poder Judiciário a responsabilidade da demora.

Ante o exposto, **concedo** a ordem de *habeas corpus* a fim de, sob o compromisso de comparecimento a todos os atos processuais para os quais for



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

intimado, permitir que **Pedro Henrique Miquilini Gomes** aguarde em liberdade a prolação de sentença no Processo n. 0007851-52.2014.8.26.0438, da 2ª Vara Criminal da comarca de Penapólis/SP. **Diante das peculiaridades do caso**, em especial da quantidade de droga apreendida na prisão em flagrante, **aplico-lhe** estas medidas cautelares, a serem implementadas pelo magistrado singular, consistentes em: a) comparecimento quinzenal em juízo para informar e justificar suas atividades (art. 319, I, do CPP); b) proibição de manter contato com qualquer pessoa relacionada aos fatos objeto da ação penal (art. 319, III, do CPP); e c) proibição de ausentar-se da comarca e do País sem autorização judicial, mediante a entrega do passaporte (art. 319, IV, do CPP) – sem prejuízo da aplicação de outras cautelas pelo magistrado singular ou da decretação de prisão preventiva, em hipótese de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força das cautelares ou caso haja motivos concretos e supervenientes para tanto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0300736-0

HC 342.544 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00078515220148260438 20150000838344 21343428920158260000 78515220148260438

EM MESA

JULGADO: 23/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO DE PAIVA ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EDGAR CALIXTO PAZ
ADVOGADO : EDGAR CALIXTO PAZ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PEDRO HENRIQUE MIQUILINI GOMES (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.